

Ofício n.
2025.

Capão da Canoa, de junho de

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 43 da Lei Orgânica do Município de Capão da Canoa, o anexo Projeto de Lei que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Valdomiro de Matos Novaski,
Prefeito de Capão da Canoa.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capão da Canoa

LEI Nº ____/2025

AUTORIZA A DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES DE APOIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE MOBILIDADE URBANA, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 3.734, DE 14 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Autorização para Delegação de Serviços e Sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por qualquer espécie de concessão de serviços e atividades de apoio à Administração Pública Municipal, na forma da Lei Federal n. 8.987/1995 ou da Lei Federal n. 11.079/2004, o Sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança, atendendo-se a exigência do art. 2º da Lei Federal n. 9.074/1995 e do art. 6º, inciso X da Lei Orgânica do Município de Capão da Canoa.

Art. 2º O sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança envolve:

- I – Exploração econômica de logradouros públicos como estacionamento rotativo;
- II – Sistema de monitoramento em tempo real de trânsito de veículos e de ações delituosas por meio de cercamento eletrônico.

Capítulo II

Do Estacionamento Rotativo

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no município de Capão da Canoa/RS, com o objetivo de melhorar a mobilidade urbana, democratizar o uso das vagas públicas e promover inovação tecnológica na gestão do trânsito.

Art. 4º O sistema será administrado pelo Órgão Gestor responsável pela mobilidade urbana, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º A exploração do estacionamento rotativo poderá ser realizada:

- I. Por prestação direta da Administração Municipal, por regime centralizado ou descentralizado; ou
- II. Por prestação indireta, em regime de concessão, permissão ou autorização, na forma da Lei Federal n. 8.987/1995 ou da Lei Federal n. 11.079/2004.

Parágrafo Único: a prestação indireta sob o regime de permissão ou concessão será sempre precedida de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

Art. 6º As áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo pago serão definidas por Decreto do Poder Executivo ou por contrato administrativo.

Art. 7º As vagas serão devidamente sinalizadas, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo sinalização vertical e horizontal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer zonas tarifárias diferenciadas, com regras específicas de valores e tempo de permanência, mediante Decreto do Poder Executivo ou contrato administrativo.

Art. 9º Estarão isentos da tarifa do estacionamento rotativo:

- I. Os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, do Estado e da União e dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que identificados externamente pelo órgão oficial;

- II. Os veículos a serviço da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, do Estado e da União e dos Poderes Legislativo e Judiciário, previamente autorizados pelo município, desde que identificados externamente pelo órgão oficial;
- III. O veículo que permanecer estacionado pelo tempo inferior a 10 minutos, sendo que a permanência superior implicará na obrigatoriedade pela extensão de tempo da utilização conforme Art. 9º desta Lei, onde já será contabilizado o tempo consumido;
- IV. Idosos e pessoas com deficiência (PCD), exclusivamente quando estacionados em vagas regulamentadas para essa finalidade.
- V. Outros que a lei assim preveja.

Parágrafo único: as regras de isenção devem ser observadas em contratos administrativos de diferentes espécies (Lei Federal n. 14.133/2021, Lei Federal n. 8.987/1995 ou Lei Federal n. 14.133/2021), respeitado o equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de superveniência de novas isenções tarifárias.

Art. 10º A fiscalização e monitoramento do estacionamento rotativo será realizada por:

- I. **Agentes de Trânsito**, responsáveis pela fiscalização, aplicação de autuações nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II. **Monitores da concessionária**, responsáveis pelo monitoramento, controle operacional e emissão de notificações eletrônicas;
- III. **Sistemas eletrônicos OCR**, para monitoramento automatizado.

Art. 11º Constituem infrações ao Estacionamento Rotativo Pago:

- I. Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem um tíquete de estacionamento ativo, correspondente ao tempo de uso da vaga;
- II. Utilizar o tíquete de estacionamento, ou equivalente, de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III. Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento estabelecido no art. 7º.

Art. 12º As penalidades aplicadas ao estacionamento irregular estarão vinculadas ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 13º Os valores arrecadados com a operação do estacionamento rotativo podem ser utilizados para o pagamento dos contratos administrativos vinculados ao sistema de Solução Integrada de Mobilidade e Segurança.

Art. 14º O serviço de gestão do Estacionamento Rotativo não implicará em obrigação, seja do Município ou Concessionária, de zelar pela guarda e segurança direta ou indireta dos veículos.

Art. 15º O Município ou Concessionária não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seus usuários venham a sofrer nos locais do Estacionamento Rotativo.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará o Estacionamento Rotativo, por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de **30 (trinta) dias** após sua publicação.

Capítulo III

Utilização do Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana - FIUSEPM

Art. 17º Fica alterado o art. 9º da Lei Municipal n. 3.734, de 14 de julho de 2022 (Conselho Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana – COSEPM e o Fundo Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana – FIUSEPM) para incluir o inciso VI, conforme segue:

“Art. 9º. Os recursos do FUMSEPM serão destinados:

.....
VI – para constituição de garantia pública em obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal em contratos de concessão ou Parceria Público-Privadas que possuem pertinência temática com soluções para segurança pública e mobilidade urbana, na forma do art. art. 8 da Lei Federal n. 11.079/2004, autorizado repasses ou depósito em conta aporte.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 18º O Estacionamento Rotativo estará sujeito à regulação de contratos administrativos de diferentes espécies (Lei Federal n. 14.133/2021, Lei Federal n. 8.987/1995 ou Lei Federal n. 14.133/2021), respeitados prazos, encargos, alocação de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido por meio de procedimento licitatório.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capão da Canoa, ____ de _____ de 2025.

[Nome do Prefeito]

Prefeito Municipal